



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0077/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI Nº 055/2025** – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS ONLINE NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – VÍCIO DE INICIATIVA – ERRO DE TÉCNICA LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 055/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 055/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir no âmbito do Município de Itaitinga o serviço de consultas médicas e psicológicas online, com previsão de diversas ações administrativas a serem executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a contratação de profissionais habilitados, aquisição de plataforma tecnológica, estruturação de fluxos de atendimento e regulamentação executiva.

## 2. Da Análise Jurídica

Do ponto de vista formal, **O PROJETO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA, POIS VERSA SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, conforme estabelece o art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, ao interferir diretamente na organização e execução dos serviços públicos de saúde, na estrutura administrativa e na gestão orçamentária municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações para o Executivo ou que interfiram em sua organização administrativa.

Adicionalmente, **A PROPOSIÇÃO APRESENTA FALHAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998**, especialmente quanto à estruturação normativa, precisão terminológica e ausência de cláusula de vigência e revogação.

Ressalta-se, ainda, que a **MATÉRIA IMPLICA A CRIAÇÃO DE NOVAS DESPESAS PÚBLICAS, SEM QUE TENHA SIDO APRESENTADA A CORRESPONDENTE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO** e financeiro, em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e sem que haja demonstração de adequação orçamentária, exigência constitucional prevista no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

## 3. Da Conclusão

Diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e dos erros de técnica legislativa, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

**LEI Nº 055/2025**, por afronta aos arts. 61, §1º, II, "e", e 169, §1º, II, da Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da LC nº 101/2000) e à Lei Complementar nº 95/1998, recomendando, caso haja interesse, que a proposta seja convertida em indicação ao Poder Executivo, com posterior readequação técnica e orçamentária.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

